



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.587 - RJ (2009/0131940-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES PESQUISA DO SER LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE FAUSTINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 461, § 5º, E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/SJT.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211 do STJ).
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Sodalício no sentido de que é possível a fixação de multa diária em que haja descumprimento de ordem judicial de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.587 - RJ (2009/0131940-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES PESQUISA DO SER LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE FAUSTINO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão de fls. 155/158, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega, em síntese, que inaplicável o óbice da Súmula nº 211/STJ por ter sido prequestionada a matéria tratada nos arts. 461, § 5º, e 644 do Código de Processo Civil. Pretende sejam afastados os óbices das Súmulas nºs 07 e 83/STJ do presente caso, insistindo na redução do *quantum* indenizatório e afirmando que esta Corte já teve decisão neste sentido.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.587 - RJ (2009/0131940-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES PESQUISA DO SER LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE FAUSTINO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal *a quo*, ao não se pronunciou sobre o fundamento "*para aplicação de multa diária no valor de R\$ 261.600,00*" (fl. 92).

Aduz, também, ofensa aos arts. 461, § 5º e 6º, e 644 do Código de Processo Civil. Alega, que "*arbitrária é a execução no valor de R\$ 261,600,00, exclusivamente decorrente de obrigação de proceder baixa dos protestos em nome da recorrida*" (fl. 88), por se tratar de obrigação impossível. Acrescenta, ainda, que "*mesmo que se considere correta a aplicação de multa, esta não poderia orbitar nos patamares pretendidos pela Autora*" (fl. 91).

Aponta, por fim, divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à apontada ofensa aos arts. 461, § 5º, e 644 do Código de Processo Civil, não se revela merecedor de conhecimento o especial. Com efeito, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que a matéria tratada nos referidos dispositivos não foi, sequer implicitamente, prequestionada.

Verifica-se que os temas não foram debatidos pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2009 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 974.344/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 05.03.2009).

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

No mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Sodalício, que firmou seu entendimento no sentido de que é possível a fixação de multa diária, em que haja descumprimento de ordem judicial de obrigação de fazer, no caso dos autos, a baixa dos protestos em nome da recorrida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4.º, DO CPC. VALORAÇÃO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento. (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007)
2. A valoração do *quantum* das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, diante do enunciado sumular n.º 07 desta Corte, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. A imposição de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) não se revela, *in casu*, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que inarredável a aplicação do verbete sumular n.º 07/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 658.626/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008)

Agravo no recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Descumprimento de ordem judicial. Multa diária. - É possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, que impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 956.815/RS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008)

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assim se pronunciou:

A finalidade da multa cominatória não é punir, mas, basicamente, compelir o devedor a realizar a prestação específica. Tal multa é medida de apoio para se garantir o efetivo cumprimento da decisão pela qual o juiz impõe a prática ou não de determinado ato. É medida de cunho coercitivo, visando, em última análise, recompor, com mais brevidade o patrimônio material ou imaterial, do credor.

Entretanto, como cada caso é um caso, neste caso, exatamente, o banco Agravado, quedou-se inerte em cumprir decisão judicial, não devendo assim, ser beneficiado com a sua própria torpeza e descaso com o Poder Judiciário. (fls. 69/70)

Quanto à fixação da multa diária por descumprimento de ordem judicial, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do *quantum* arbitrado exigiria desta Corte Superior o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - VALOR DA MULTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 681.080/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. APLICAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão do valor da multa demanda, como regra, o reexame de matéria fática, vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AG 1.040.411/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2008)

Diante do acima explicitado, deduz-se que o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se. (fls. 155/158)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0131940-4

AgRg no
Ag 1.208.587 / RJ

Números Origem: 200800209651 200913503924 200913704966

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES PESQUISA DO SER LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE ANDRADE FAUSTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES PESQUISA DO SER LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE ANDRADE FAUSTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária